

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 451, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de implantação de medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, mediante a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou a utilização de programas de ensino a distância.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura à estudante em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, o regime de exercícios domiciliares. De acordo com a referida Lei, o início e o fim do período do afastamento são determinados por atestado médico, podendo, em casos excepcionais devidamente comprovados, ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Em qualquer dos

casos, é sempre assegurado à estudante grávida o direito à prestação dos exames finais.

Não há, porém, previsão em relação à estudante em estado puerperal e/ou lactante em livre demanda, que deve amamentar o bebê a qualquer tempo. Os benefícios do aleitamento materno são reconhecidos por toda a comunidade médica, não só para o bebê, mas para a lactante também.

A amamentação é de extrema importância para a saúde do bebê, uma vez que é no leite materno que ele encontra todos os nutrientes necessários para o seu desenvolvimento, desde o colostro, nos primeiros dias de nascido, que fornece anticorpos essenciais, até o leite maduro, que contém todos os nutrientes que a criança necessita para seu crescimento e desenvolvimento até os seis meses de idade.

Para a mulher, além de fortalecer o vínculo mãe e bebê, a amamentação diminui os riscos de desenvolvimento de anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário, depressão e hemorragia pós-parto, além de ser um ato de amor que aumenta a autoestima.

Muitas estudantes, por conta de sua condição na gravidez e na amamentação, das limitações físicas do pós-parto e das dificuldades em atender as necessidades do recém-nascido, não encontram apoio nas instituições de ensino para dar continuidade aos seus estudos e acabam por abandoná-los.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o nobre autor da proposição em apreço, Deputado Valmir Assunção, no entendimento de que a presente medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento da assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, manifestando nosso voto pela aprovação do PL nº 451, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora